



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000431074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060311-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante AGNALDO MEDEIROS FERNANDES, é agravado ACRUX SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2060311-49.2025.8.26.0000

Agravante: Agnaldo Medeiros Fernandes

Agravado: Acrux Serviços de Cobrança Ltda.

Interessado: Pax Motors Ltda

Comarca de Origem: Cotia

Juiz da Vara de origem: Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

Voto nº 10.268

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Mário da Silva Leite contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita por falta de comprovação de hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, considerada a presunção de hipossuficiência.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 98 do Código de Processo Civil assegura a gratuidade da justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos, mas exige comprovação quando há dúvida sobre a alegação.

4. O agravante possui patrimônio de valor expressivo, reserva financeira e rendimentos mensais em quantia substancial, o que indica capacidade de arcar com as despesas processuais.

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98, 99, §2º e §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDROMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agnaldo Medeiros Fernandes contra a decisão de fl. 878 (reproduzida à fl. 19) dos embargos à execução movidos em face da Acrux Serviços de Cobrança Ltda., por meio da qual foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça pleiteado pelo agravante na origem, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em que pese as alegações apontadas, o embargante é empresário e as declarações de imposto de renda trazidos aos autos demonstram que possui bens em valores expressivos, assim como nota-se intensa movimentação financeira em sua conta bancária (fls. 70/74), de modo que tal condição revela que possui rendimentos suficientes para arcar com os custos da litigância sem que seja privado do necessário para que mantenha seu padrão de subsistência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte embargante para que providencie o recolhimento da taxa judiciária, despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.

O agravante sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, pois não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento, sobretudo a considerar sua condição de endividamento e o alto valor da causa. Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que lhe seja deferida a gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e processado com efeito suspensivo (fls. 62/63).

Contraminuta às fls. 67/74.

É o relatório.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O art. 99, §2º, disciplina que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Na sequência, no §3º do mesmo artigo, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos:

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor presunção de veracidade; enquanto a pessoa jurídica não a tem, a depender sempre de comprovação.

De toda sorte, seja para afastar a presunção em favor da pessoa natural, seja para negar pedido de pessoa jurídica, é necessário, antes, conceder à parte oportunidade para comprovar a alegação. É a condição imposta pelo Código de Processo Civil.

No caso sob análise, conforme se colhe das suas últimas declarações de imposto de renda (fls. 39/60), o agravante é empresário e possui patrimônio em valor expressivo, composto por dois imóveis e cotas sociais, além de reserva financeira de numerário em espécie em quantia significativa. Ademais, o extrato bancário juntado aos autos (fls. 23/28) revela rendimentos mensais em valor substancial.

Assim, conclui-se pela possibilidade de o agravante arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao seu sustento.

Por estas razões, não comporta reforma a r. decisão agravada e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator